



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503079-35.2024.8.26.0530, da Comarca de Pontal, em que é apelante SAMUEL DOS SANTOS ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso interposto por Samuel dos Santos Almeida para o fim de, mantida a condenação do apelante por infração à norma do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, reduzir as penas aplicadas para cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, comunicando-se de imediato ao juízo da execução penal para os devidos ajustes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1503079-35.2024.8.26.0530

Comarca e Vara: Pontal – 1ª Vara

Apelante: Samuel dos Santos Almeida

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.728

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Prova testemunhal. Policiais. Validade. Não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Provimento parcial ao recurso para, mantida a condenação, reduzir a pena aplicada.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Samuel dos Santos Almeida** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, aplicou-lhe a pena total e definitiva de seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo.

Reclama o apelante, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas. Sucessivamente, pede a desclassificação do crime para aquele de posse de drogas para consumo próprio, ou ainda a redução das penas aplicadas, com alteração do

regime prisional inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

O réu recorre cautelarmente preso.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

Bem fundamentada a condenação do apelante.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 1, 19-21, 22, 23-24 e 112-114) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida. O laudo pericial presente nos autos constatou a apreensão de oito (8) gramas e cinquenta e nove (59) centigramas de cocaína.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante.

Samuel (fls. 125-126) negou em juízo a autoria do crime. Alegou que, na data dos fatos, comprara três porções de cocaína para consumo próprio, negando qualquer relação com tráfico de drogas. Destacou que comprou as drogas das mãos de um rapaz em uma bicicleta, que se evadiu do local.

Já os policiais militares Leandro e Ederson (fls. 125-126) narraram em juízo que, na data dos fatos, durante patrulhamento, avistaram Samuel entregando algo aos ocupantes de um veículo. Tal veículo empreendeu fuga ao avistar os depoentes, mas Samuel acabou detido. Em revista pessoal, encontraram três

porções de cocaína em poder do acusado. Já a uns três metros do local onde estava Samuel, encontraram mais porções de cocaína. O réu, então, confessou informalmente a autoria do crime de tráfico de drogas.

Destaque-se que as partes envolvidas nos fatos não se conheciam previamente, inexistindo nos autos quaisquer elementos capazes de abalar a credibilidade dos depoimentos prestados em juízo.

Não há que se falar, no caso, em insuficiência de provas. Os policiais militares ouvidos em juízo foram claros ao narrar que observaram o acusado entregando algo aos ocupantes de um carro, sendo que logo após apreenderam em seu poder três porções de cocaína, além de mais algumas porções individuais da mesma droga em local próximo ao que o réu se encontrava. Lembre-se aqui que não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v.

também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério

Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

A versão dos fatos narrada pelo acusado restou isolada nos autos, sem sustento em qualquer prova produzida no feito. Alegou o acusado que teria comprado drogas das mãos de um rapaz em uma bicicleta, mas os policiais ouvidos no feito nada narraram a esse respeito, relatando apenas que viram o acusado em atitude típica de traficância, entregando algo a pessoas que estavam em um carro.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desse crime de tráfico de drogas.

A pena aplicada, contudo, requer reparos.

O aumento de pena inicial de um sexto (1/6), aplicado em razão de maus antecedentes do réu, deve ser afastado. A condenação apontada pelo juízo de origem como fundamento para tal aumento de pena refere-se a crime de furto cometido em 2013, cuja sentença transitou em julgado em 2014. Trata-se, portanto, de condenação já longeva, de pouca relevância para o caso em tela, não configurando assim, nos termos da atual redação do Tema 150 do Supremo Tribunal Federal, maus antecedentes. Parte a pena inicial de Samuel, portanto, do patamar legal mínimo de cinco (5) anos de reclusão, e pagamento de quinhentos (500) dias-multa.

Já na segunda fase do cálculo, bem demonstrada nos autos a reincidência de Samuel (fls. 85-86, condenação definitiva por crime de tráfico de drogas na forma do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006), razão pela qual deve ser mantido o incremento de um sexto aplicado em primeiro grau, passando a pena ao patamar de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa.

Ausentes no caso causas de aumento de pena a serem consideradas, resta inaplicável a causa de redução de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, dada a reincidência específica do acusado. Fixa-se a pena definitivamente, portanto, no patamar acima indicado.

O regime prisional inicial para o cumprimento da pena aplicada deve ser mantido como o fechado, único compatível com o montante de pena aplicado e a reincidência específica do

apelante Samuel.

Tal regime prisional não se altera ainda que se leve em conta o disposto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que não foi ele definido com base exclusiva no montante de pena aplicado.

Inviável, pelas mesmas razões, a suspensão condicional ou substituição da pena privativa de liberdade aplicada.

Em face do exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso interposto por **Samuel dos Santos Almeida** para o fim de, mantida a condenação do apelante por infração à norma do **artigo 33, caput** da Lei 11.343/2006, reduzir as penas aplicadas para **cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão**, a ser cumprida no regime prisional inicialmente **fechado**, e pagamento de **quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa**, arbitrados no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, comunicando-se de imediato ao juízo da execução penal para os devidos ajustes.

Mazina Martins

Relator